

LEI Nº 258, de 13 de julho de 1990.

EMENTA: Dispõe sobre a estruturação do Plano de Organização de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pirai, institui nova tabela salarial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte
Lei,

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO PLANO DE ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL

Art. 1º - O Plano de Organização de Pessoal dos servidores da Prefeitura Municipal de Pirai regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, conforme definido no art. 93 da Lei Orgânica Municipal, fica organizado em quadro de carreira e passa a obedecer à estrutura que se compõe de:

Certifico que este documento foi objeto de publicação no Informativo Oficial do Município

de Pirai - RJ.

de 16/07/90 N.º 03

Prefeitura Municipal de Pirai

I - Parte Permanente, com respectivos Grupos de Atividades e Classes;

II - Parte Suplementar, com respectivas Classes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Emprego Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor admitido através de contrato de trabalho;

II - Empregado Público é toda pessoa física, detentora de emprego público, que presta serviços de forma não-eventual, mediante retribuição pecuniária;

III - Classe é o agrupamento de empregos da mesma natureza funcional, mesmo nível de salário, mesma denominação e substancialmente idêntico quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

IV - Carreira é a série de classes semelhantes, do mesmo grupo de atividades, hierarquizados segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

V - Grupo de Atividades - é o conjunto de carreiras com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

VI - Nível é o símbolo atribuído ao conjunto de classes' equivalentes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício, visando determinar a sua faixa salarial correspondente;

VII - Faixa Salarial é a escala de padrões salariais atribuídos a um determinado nível;

VIII - Padrão Salarial é a letra que identifica o salário recebido pelo empregado dentro da faixa salarial da classe que ocupa;

IX - Interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o empregado se habilite à progressão à promoção;

X - Progressão é a elevação do empregado de seu padrão salarial para o padrão imediatamente superior, dentro da faixa salarial da classe a que pertence, por critérios alternados, de antiguidade e merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

XI - Promoção é a elevação do empregado para classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento, desde que o empregado comprove, através de teste de suficiência, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente.

Art. 3º - Os empregos previstos no Anexo I desta Lei constituem a Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pirai.

§ 1º - Os empregos de que trata este artigo integram os seguintes grupos de atividades:

- I) Grupo de Apoio Administrativo e Contábil-financeiro;
- II) Grupo de Serviços Fazendários e Polícia-Administrativa;
- III) Grupo de Serviços Gerais e Transportes;
- IV) Grupo de Obras, Serviços Públicos e Fomento;
- V) Grupo de Educação, Cultura, Turismo e Esportes;

VI) Grupo de Saúde e Bem-Estar;

VII) Grupo de Nível Superior.

Art. 4º - Os empregos constantes do Anexo II integram a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal, e serão extintos à medida que vagarem.

CAPÍTULO II

DA ADMISSÃO

Art. 5º - A admissão de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) será autorizada pelo Prefeito Municipal mediante solicitação do órgão interessado à Secretaria de Governo, conforme estabelecido em regulamento específico.

Parágrafo Único - A admissão referida no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que a condiciona à realização do concurso público.

Art. 6º - Na realização do concurso público para admissão de pessoal na Prefeitura Municipal de Pirai serão considerados os fatores de experiência e treinamento específico nas áreas profissionais almejadas.

Art. 7º - É vedada, a partir da data de publicação desta Lei, a admissão de pessoal para empregos que integram a Parte Suplementar, constantes do Anexo II.

Art. 8º - Para preenchimento dos empregos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos exigidos no Anexo VI para as atribuições correspondentes, ressalvado o disposto no artigo 41, § 1º desta Lei.

Art. 9º - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de emprego público no Município, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

§ 1º - A incompatibilidade a que se refere o caput deste artigo será declarada mediante Junta Médica Especial, constituída de médicos especializados e técnicos em educação na área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

§ 2º - Sobre a decisão da Junta Médica Especial não caberá recurso.

§ 3º - A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 4º - A Prefeitura Municipal de Pirai estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

§ 5º - A Prefeitura Municipal de Pirai reservará percentual do número de empregos existentes para admissão de deficientes físicos, conforme disposição contida no inciso VII, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO

Art. 10 - De acordo com o inciso X do Art. 2º desta Lei, progressão é a elevação do empregado de um padrão salarial para outro imediatamente superior, dentro da faixa salarial da classe a que pertence.

Art. 11 - Haverá progressão por antiguidade e por merecimento.

Parágrafo Único - A primeira progressão do empregado, na vigência desta Lei, ocorrerá por antiguidade.

Art. 12 - A cada ano a Administração efetivará as progressões aos servidores que cumprirem os requisitos fixados, por critérios alternados de antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único - Para obter progressão por antiguidade, o empregado deverá cumprir o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no padrão salarial em que se encontre, à exceção da primeira progressão para aquele, com vistas à correta implantação do Plano, quando

considerar-se-á o efetivo exercício no serviço público de 1 (um) ano.

Art. 13 - Para alcançar a progressão por merecimento, o empregado deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no padrão salarial em que se encontre;

II - obter, pelo menos, o grau mínimo de merecimento quando da avaliação de seu desempenho pela Comissão de Desenvolvimento Funcional a que se refere o art. 18 desta Lei, de acordo com as normas previstas em regulamento específico.